

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ailton Carlos Mucillo

Adv.: Geraldo Marim Videira (44850-SP-D - Prc.Fls.: 10)

Corrigendo: Olga Regiane Pilegis

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR REMANESCENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que reconhece a inexistência de crédito devido ao exequente e indefere o levantamento de valor remanescente do depósito efetuado pela executada trata-se de ato jurisdicional, o que afasta a possibilidade de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Ailton Carlos Mucillo, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular, Dra. Olga Regiane Pilegis, nos autos da reclamação trabalhista 0053600-76.1995.5.15.0095, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual o corrigente figura como reclamante.

Alega, em síntese, que em 14.07.2005 foi elaborada certidão na Unidade Judiciária, por ordem do Juízo respectivo, encaminhando o processo ao arquivo geral, pois teria sido verificada a inexistência de pendências a satisfazer. Prossegue o corrigente acrescentando que em duas oportunidades, nos anos de 2009 e 2011, a reclamada solicitou o desarquivamento dos autos para a extração de cópias e verificação quanto à existência de eventuais depósitos remanescentes de sua titularidade.

Sustenta que em 12.07.2011 a reclamada requereu o levantamento de valor que permanecia depositado em conta judicial, o que lhe foi deferido pelo Juízo, resultando na expedição da guia de retirada (cópia, fl. 31).

Aduz o corrigente que a citada liberação de numerário estaria equivocada, pois a empresa não teria demonstrado que o saldo apontado era de sua titularidade e que deveria ter sido informado acerca dos atos processuais praticados e despachos proferidos, em face dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.

Afirma que requereu o soerguimento, em seu favor, de saldo do depósito originalmente realizado para quitação do débito

trabalhista e que tal pedido foi indeferido pelo despacho objeto da presente medida, pois o Juízo corrigendo declarou que seu crédito foi integralmente quitado por meio de guia de retirada expedida no ano de 2002.

Alega que o referido despacho é nulo, por não ter sido cientificado quanto aos atos processuais previamente praticados e que deveria ser realizada análise contábil para apuração do valor que lhe é efetivamente devido.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial, com a reconsideração do ato impugnado, a declaração da nulidade do levantamento de numerário efetuado pela reclamada ou que seja autorizado a soerguer o percentual apurado às fls. 881-882 dos autos originários.

Junta procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11-47).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a decisão judicial que reconhece a quitação da obrigação e a inexistência de crédito a favor do exequente, com a determinação de liberação à executada do valor remanescente do depósito judicial, consubstancia ato de natureza jurisdicional, não sendo passível de reexame pela presente medida.

Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 03 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041367.0915.304779